

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 123/91
INTERESSADA : Escola de Educação Infantil e Ensino de 1º
e 2º Graus "Regina Mundi"/Capital.
ASSUNTO : Autorização de funcionamento - 1º e 2º
graus.
RELATORA : Consº Elba Siqueira de Sá Barreto
PARECER CEE Nº 275/92 - CEPO - APROVADO EM: 10/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 A Senhora Edilte V. Menezes, representante legal da Escola de Educação Infantil e de Ensino de 1º e 2º Graus "Regina Mundi", com sede na Rua Professor Pedreira de Freitas, nº 401, Tatuapé, em 05/02/91, dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação, solicitando, em caráter excepcional, autorização de funcionamento da escola referida, após parecer denegatório da DRECAP-2.

1.2 Relatou em seu requerimento que desde 1990 tem protocolado, junto à DRECAP-2, pedidos de autorização de funcionamento e de reconsideração do indeferimento, providências estas que em nada redundaram.

1.3 Nos autos, observa-se que, em 20/06/90, foi designada Comissão de Supervisores, por portaria do Sr. Diretor Regional, para reanálise da situação da escola, atendendo autorização de nova atuação por parte do Senhor Secretário da Educação. Após minuciosa análise, a Comissão de Supervisores emitiu relatório apontando:

1.3.1 inadequações do Regimento Escolar às normas legais:

1.3.1.1 omissão na peça regimental dos objetivos do 2º grau, de plano de compensação de ausência, do número de disciplinas passíveis de recuperação, retenção, do direito do aluno de recorrer contra sua retenção, dos Conselhos de Classe e/ou séries;

1.3.1.2 uso impreciso de terminologia própria com falta de clareza na redação; mistura de notas e menções; falta de critérios de agrupamento de alunos; não especificação de horários de funcionamento das turmas;

1.3.1.3 falta de assinatura do Diretor da Escola no final do Regimento Escolar, bem como de cabeçalho correto nas diferentes páginas;

1.3.2 falhas no Plano de Curso:

1.3.2.1 omissão da Grade Curricular de 2º grau e dos períodos de funcionamento da escola para atendimento da Grade Curricular de 1º grau; imprecisão na apresentação da carga horária desta grade e na disposição dos componentes curriculares de acordo com as legislações que a embasam;

1.3.2.2 redação com falta de clareza;

1.3.2.3 incompatibilidade entre Regimento Escolar e Plano de Curso no que diz respeito ao período de recuperação;

1.3.2.4 falta de documentação de profissionais encarregados da orientação educacional, coordenação pedagógica, biblioteca e laboratório;

1.3.3 dúvidas sobre o contrato de locação do imóvel pois apresenta como data de vencimento -30/06/88;

1.3.4 à planta para regularização e certificado de regularidade da edificação datada de 17/07/83, em nome do Instituto Irmãos Oblatos do Santíssimo Redentor;

1.3.5 falta do auto de licença de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal;

1.3.6 falta do documento comprovando que os mantenedores não foram responsáveis por estabelecimento de ensino cassado;

1.3.7 A vistoria dos materiais, equipamentos e instalações revelou:

1.3.7.1 instalações elétricas com fiação pendente e exposta no teto; pisos e tetos de madeira na maioria das salas;

1.3.7.2 o 2º andar do prédio não pertence à locadora;

1.3.7.3 apenas uma escada dá acesso ao 1º andar e é inteiramente de madeira;

1.3.7.4 há um número significativo de divisórias de madeira nas dependências do prédio;

1.3.7.5 o número de salas de aula existentes (ao todo nove) é insuficiente para atender à grade curricular e aos cursos solicitados.

1.4 A 7ª Delegacia de Ensino, através de seu Delegado, à vista do relatório da Comissão de Supervisores, manifestou-se pelo indeferimento do pedido da entidade mantenedora ponderando que embora as reiteradas afirmações da mantenedora asseverem que não é necessária a apresentação da aludida documentação neste momento e que as demais omissões documentais apontadas pela equipe de Supervisores de Ensino podem ser sanáveis, há fatos de extrema relevância a serem destacados, quais sejam:

1. inexistência de contrato locatício regular;

2. quantidade de salas insuficientes para possibilitar a continuidade de estudos aos alunos, conforme proposta pedagógica da escola..."

1.5 Os autos apresentam análise do caso pela DRECAP-2, que, em 12/09/90, fez publicar Portaria de indeferimento do pedido de mantenedora, com base na análise da Comissão de Supervisores, parecer do Delegado de Ensino e considerando, ainda, que:

1.5.1 os vícios no Regimento Escolar, Planos de Curso e inadequações das instalações da escola contrariam a norma básica para o assunto - Deliberação CEE 26/86;

1.5.2 as alegações da mantenedora através de seus advogados, invocando os Pareceres CEE 1153/89 e 210/90, como suficientes para a autorização solicitada seja concedida, só parcialmente têm respaldo. Referidos Pareceres e mais o de número 647/90 (de 25/07/90) resolveriam a questão da escola se seu problema específico fosse apenas o da documentação do prédio. As insuficiências constatadas nos pedidos da escola são contudo mais amplas e não justificam a autorização pretendida;

1.5.3 a escola vem funcionando irregularmente há quase um ano por conta própria, e a revelia das determinações das autoridades competentes pois desde fevereiro de 1990 foi alertada pelos Supervisores de Ensino sobre a impossibilidade de estabelecer-se como tal; não cabem, portanto, as apelações para que se atente para as conseqüências sociais de encerramento de atividades;

1.5.4 As autoridades receiam que se multipliquem os casos de início irregular de atividades em escolas inadequadas, as quais se escudam no fato consumado por terem efetuado matrículas de alunos.

1.6 Em 06/11/90 foi efetuado na DRECAP-2 pedido de reconsideração contra o indeferimento anterior, alegando a mantenedora que:

1.6.1 o contrato de locação não foi denunciado por nenhuma das partes, passando a ter validade por tempo indeterminado;

1.6.2 dispõe de 10 salas de aula, o que lhe permite oferecer até 20 ou 30 classes (em 3 turnos);

1.6.3 a situação irregular da planta do prédio deve ser analisada à luz do Parecer CEE 647/90, comprometendo-se a apresentar laudo técnico assinado por três engenheiros;

1.6.4 os demais aspectos sobre o prédio em geral, Regimento Escolar e Planos de Curso podem ser sanados dentro dos prazos previstos na Deliberação CEE 26/86;

1.6.5 não pretende instalar Curso de 2º Grau.

1.7 Considerando plausíveis as alegações acima, a DRECAP-2, embora não encontrando meios que justificassem o funcionamento irregular da escola, acolheu o pedido de reconsideração e propôs o encaminhamento dos autos à 7ª D.E. para nova análise dos documentos e nova vistoria do prédio, instalações e equipamentos, pela Comissão de Supervisores. Para tanto, determinou a juntada de todos os processos que tratam do mesmo caso (Processos COGSP 248/90, DRECAP-2 01282/92 e 04287/90).

1.8 Passados 70 dias (do encaminhamento acima, aos 16/01/91, sem nenhum pronunciamento, a diretoria e mantenedora do colégio em tela dirigiu-se à DRECAP-2 informando que promoveria matrículas para o início das aulas em 14.02.91 e que encaminharia interposição de recurso junto ao CEE com pedido de sindicância para apurar a responsabilidade pela prevaricação de que é vítima.

1.9 No Conselho Estadual de Educação, através da Informação ETES nº 67/91, foi proposto encaminhamento dos autos à DRECAP, para análise e decisão, conforme disposição na Deliberação CEE 26/86.

1.10 O Presidente do CEE acolheu o proposto pela Assistência Técnica e baixou o processo em diligência, em 14/03/91.

1.11 Aos 12/04/91, todos os processos referentes à mantenedora foram encaminhados ao CEE, com a notificação e, portanto, com a manutenção do indeferimento ao pedido por parte da DRECAP-2.

1.12 Através de novas informações ETES nº 156/91, em 30/05/91, a Assistência Técnica do CEE propôs que o assunto objeto deste protocolado fosse analisado em conjunto com os dos Processos CEE 690/89 (10/90 apensado) e 4233/90, referentes ao Colégio Rezende e Rezende e Escola Técnica de Comércio São José que tramitavam no Colegiado para análise da competência do CEE em decidir recursos contra indeferimentos de autorização de funcionamento, proferidos pelos órgãos da SE.

1.13 Após solução dos casos relativos ao Colégio Rezende e Rezende e Escola Técnica de Comércio São José, em 31/07/91, a Assistência Técnica recebeu o expediente em tela, para análise, em agosto de 1991.

1.14 Em 30 de agosto de 1991, a Informação ETES 245/91, à luz dos Pareceres 1180 e 1181/91 indicou necessidade de encaminhamento do autuado à COGSP, para análise e decisão.

1.15 Aos 03/09/91, o Senhor Presidente do CEE acolheu o proposto e baixou o processo em diligência junto à COGSP.

1.16 A COGSP mantém o despacho denegatório da DRECAP-2, considerando que:

1.16.1 não se aplica ao presente o determinado no Parecer CEE 647/90 que permite a substituição temporária de documentos municipais por laudo técnico assinado por três engenheiros, tendo em vista:

a) o laudo técnico de segurança expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo que determina sejam tomadas uma série de providências para que o prédio seja realmente seguro;

b) a denúncia da entidade proprietária do imóvel - Instituto das Irmãs Oblatas do SSMO Renditor - de que o prédio "se encontra em péssimas condições de sua, não reunindo as mínimas condições para ser utilizado para fim escolar, por falta de segurança" ... "a instalação elétrica é precaríssima", "... há uma cobertura irregular aparentando deformação e ameaçando ruir a qualquer momento", a ligação do primeiro para o segundo pavimento é feita por uma escada de madeira";

1.16.2 o parecer emitido pela DRECAP-2 é fundamental quando pondera que autorizar o funcionamento de uma escola em prédio "sobre o qual pesam todas as dúvidas, suspeitas e declarações de risco para a segurança dos alunos que nele devem estudar" seria total irresponsabilidade.

1.17 Á Sr^a Coordenadora da COGSP determina a publicação do indeferimento e a devolução do Processo 123/91 ao CEE e o encaminhamento dos demais - Processos 4287/90, 10116/90 e 248/90 à DRECAP-2 e à 7^a D.E. para ciência e providências para o remanejamento dos alunos e regularização de sua vida escolar, no período em que freqüentaram a escola.

1.18 Encaminhado o Processo CEE 123/91 a Assistência Técnica, em 08/10/91, a ele foi juntado, em 30/10/91, ofício da senhora representante legal da EEI e Ensino de 1º e 2º Graus "Regina Mundi" (fls. de 49 a 52) expondo e requerendo o que segue:

1.18.1 foi determinada, pela 7ª D.E., a interdição do estabelecimento de ensino supra, em 48 horas; a escola deveria providenciar a regularização da vida escolar de seus alunos e sua transferência para outras escolas;

1.18.2 autorização de funcionamento de um estabelecimento é de competência do CEE; a 7ª D.E. extrapola sua competência ao determinar o fechamento de uma escola, principalmente enquanto seu processo ainda tramita no CEE;

1.18.3 é incoerente a transferência de alunos para outro estabelecimento de ensino, a menos de 30 dias do final do ano letivo, o que "cria traumas, gera possíveis reprovações e pânico nos pais";

1.18.4 o CEE, se entender correto o encerramento das atividades da escola, que determine o ano letivo.

2 - APRECIÇÃO

2.1 A Assistência Técnica teve, como referência, para historiar e analisar o presente protocolado, o Processo CEE 123/91, em que constam as informações e Pareceres das autoridades preopinantes, em nível de 7ª D.E., DRECAP-2 e COGSP; os elementos de convicção consubstanciados em documentos oficiais (Regimento Escolar, Plano de Curso) plantas do prédio, laudos técnicos, constam nos Processos da SE que foram separados deste, em nível de COGSP, e, portanto, não puderam ser apreciados.

2.2 A Deliberação CEE nº 26/86 delegou a Secretaria de Estado da Educação a competência para analisar e decidir pedidos de autorização de funcionamento de escolas da rede privada de ensino.

2.3 Em conseqüência, a competência para decidir recursos contra o indeferimento pronunciando nas estâncias iniciais da estrutura da SE é das Coordenadorias de Ensino, conforme regulamentou a Resolução SE 72/88, artigo 1º, Parágrafo único: "O recurso de que fala o § 2º do artigo 7º da Deliberação CEE 20/86 será impetrado junto à respectiva Coordenadoria de Ensino no prazo improrrogável de trinta dias, contados a partir da data da publicação".

2.4 O Parecer CEE 1181/91 dos Conselheiros Maria Clara Paes Tobo e Luiz Roberto da Silveira Castro, ao analisar petição ao CEE por parte da Escola Técnica de Comércio "São José", contestando a autoridade dos órgãos da SEE em pronunciar-se pelo indeferimento de autorizações de funcionamento de escolas particulares, assim se posiciona: "..., se o CEE atribui competência à Secretaria de Estado da Educação para decidir quanto aos recursos referentes aos pedidos de autorização para instalação e funcionamento de cursos e/ou escolas, e o Sr. Secretário delegou às Coordenadorias de Ensino as referidas atribuições, tal Resolução há que ser respeitada, e ainda: "Se o CEE atribui competência à SEE para decidir quanto à autorização ou não de escolas, a decisão final deverá ser da própria Secretaria de Estado da Educação, cabendo aos mantenedores e diretores das escolas particulares aceitá-las e respeitá-las".

2.5 O Parecer CEE 1180/91, dos Conselheiros Luiz Roberto da Silveira Castro e Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá reitera a posição deste Colegiado e seus poderes legais, enquanto órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema de ensino paulista, que delegou a função de autorizar o funcionamento de estabelecimento de ensino à SEE, sem no entanto deixar de lado sua competência de órgão recursal.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto este Colegiado confirma o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento da Escola de Educação Infantil e Ensino de Primeiro e Segundo Graus "Regina Mundi" S/C Ltda. feito pela 7ª Delegacia de Ensino da Capital, em virtude da persistência das graves irregularidades constatadas.

São Paulo, 18 de março de 1992.

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, com seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de março de 1992.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente